



PROCESSO Nº 0799622022-0 - e-processo nº 2022.000102881-0

ACÓRDÃO Nº 514/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO FICTÍCIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Estão sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de registrar nos documentos e nos livros fiscais, as operações e prestações realizadas, na forma prevista na legislação.

A compensação de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal e devidamente escriturado nos livros correspondentes.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00000911/2022-98, lavrado em 28/3/2022, contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário de R\$ 19.672,39 (dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 12.213,84 (doze mil, duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), de ICMS com fulcro nos artigos 106, 60, 101, 102, 362, 365, 366 e 379, artigos 72, 73 e 74 c/c artigo 77, e artigo 158, I e artigo 160, I c/c artigo 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 7.458,55 (sete mil, quatrocentos e



cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” e art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 0799622022-0 - e-processo nº 2022.000102881-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.  
PASSIVO FICTÍCIO. DECADÊNCIA NÃO  
CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

Estão sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de registrar nos documentos e nos livros fiscais, as operações e prestações realizadas, na forma prevista na legislação.

A compensação de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal e devidamente escriturado nos livros correspondentes.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000911/2022-98, lavrado em 28/3/2022, contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2012 e 31/3/2015, constam as seguintes denúncias:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM VIRTUDE DE LANÇAMENTOS A MENOR E DA FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES "Z", CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.



ENQUADRAMENTO: ARTS. 60, 101, 102, 106, 362, 365, 366 E 379 DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE UTILIZOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO DESTACADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL POR TER LANÇADO O DOCUMENTO EM DUPLICIDADE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. ENQUADRAMENTO: ART. 72, 73 E 74 C/C O ART. 77 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

VERIFICADO ATRAVÉS DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96
Art. 106, do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II., todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 19.672,39, sendo, R\$ 12.213,84, de ICMS, R\$ 7.458,55, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 4/4/2022, a atuada apresentou reclamação, em 7/3/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 8/11/2022, a atuada apresentou recurso voluntário em 22/11/2022, onde requer a improcedência do feito fiscal em razão da decadência.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.



**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000911/2022-98, lavrado em 28/3/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe observar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos do art. 142 do CTN, e não incorreu em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Neste sentido, o auto de infração descreve com clareza as infrações cometidas com as respectivas fundamentações, complementadas com informações feitas em nota explicativa.

**Análise da decadência**

A recorrente suscita a decadência do crédito tributário apurado no presente auto de infração com base no artigo 173, I, do CTN.

Antes de tudo, cabe considerar que o presente lançamento fiscal trata de novo feito, decorrente da nulidade parcial do auto de infração nº 93300008.09.00000630/2016-97, lavrado em 04 de maio de 2016, regendo-se a decadência pelo art. 173, II, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Neste sentido, considerando que o sujeito passivo tomou ciência do Acórdão de Embargos Declaratórios, relativo ao lançamento anterior, em 27/12/2021, tornando definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o auto de infração nº 93300008.09.00000630/2016-97, e que o presente auto de infração restou consolidado, em 4/4/2022, com a ciência da autuada, não há óbice decadencial na constituição do crédito tributário relativo a este lançamento tributário.

De igual forma, não ocorre a decadência em relação ao lançamento anterior, pois tendo a recorrente sido cientificada do auto de infração nº 93300008.09.00000630/2016-97, em 29 de junho de 2016, o crédito tributário, relativo às infrações, 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS e 0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, ainda era passível de constituição pelo



Fisco, pois, considerando que os primeiros fatos geradores ocorreram, em 1º/2/2012, eles só estariam, definitivamente, homologados em 1º/2/2017, conforme dispões o art. 150, § 4º, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da mesma maneira, ocorre em relação à infração, 0555 - PASSIVO FICTÍCIO, eis que, tratando-se de fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, a decadência só viria a ocorrer no dia 1º de janeiro de 2018, como dispõe o art. 173, I, do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

### **Falta de Recolhimento do ICMS**

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS, no período de fevereiro de 2013 a março de 2015, com infringência do 106, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais,

Em nota explicativa, foi consignado que a infração foi decorrente de lançamentos a menor e da falta de lançamento de reduções "Z", sendo considerados infringidos os artigos, 60, 101, 102, 106, 362, 365, 366 e 379, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos:



Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas; imposto;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto.

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

(...)

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art. 362. No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco por 5 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações

I - denominação: Redução "Z";

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;

IV - número indicado no Contador de Ordem da Operação;

V - Número de Ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no Contador de Reduções;

VII - relativamente ao Totalizador Geral:

a) importância acumulada no final do dia;

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

VIII - valor acumulado no Totalizador Parcial de Cancelamento, quando existente;

IX - valor acumulado no Totalizador Parcial de Desconto, quando existente;

X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b", do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;

XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não tributadas

d) tributadas;

XII - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;

XIII - Totalizadores Parciais e contadores de operações não fiscais, quando existentes (Convênios ICMS 156/94 e 65/98);

XIV - versão do programa fiscal;

XV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);

XVI – o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Convênio ICMS 65/98).

§ 1º No caso de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte ou, às 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese de



funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas.

§ 2º Tratando-se de operação com redução de base de cálculo, esta deverá ser demonstrada nos cupons de Leitura "X" e de Redução "Z", emitidos por ECF-PDV ou ECF-IF, através de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva.

§ 3º Os relatórios gerenciais somente podem estar contidos na Leitura "X" ou na Redução "Z", em campo definido, devendo ser impressa a cada dez linhas, ao longo deste campo, a mensagem "COO: xxxxxx Leitura X" ou "COO: Redução Z", onde xxxxxx é, respectivamente, o número do Contador de Ordem de Operação da Leitura "X" ou da Redução "Z" em emissão (Convênio ICMS 02/98).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo de emissão da Leitura "X" ou da Redução "Z", que contiver relatório gerencial, fica limitado a dez minutos contados do início de sua emissão (Convênio ICMS 02/98).

§ 5º Somente o comando de emissão de Leitura "X" ou de Redução "Z" pode conter argumento para habilitar ou não a emissão de relatório gerencial (Convênio ICMS 02/98).

§ 6º Havendo opção de emitir, ou não, relatório gerencial, o "software" básico do equipamento deve conter parametrização, acessada unicamente por meio de intervenção técnica (Convênio ICMS 02/98).

Art. 365. Com base no cupom previsto no art. 362, as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, em documento, conforme Anexo 89, contendo as seguintes indicações:

I - denominação "Mapa Resumo ECF";

II - numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento;

IV - data (dia, mês e ano);

V - Número de Ordem seqüencial do ECF;

VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;

VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;

VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impressos emitidos no dia, quando for o caso;

IX - coluna "Movimento do Dia" ou "Venda Bruta Diária": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no Totalizador Geral referido no inciso IV do art. 345;

X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

XI - coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;

XIII - coluna "Isenta ou Não-Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não tributadas;

XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações discriminadas por situação tributária;

XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;

XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

XVII - coluna "Outros Recebimentos";

XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas prevista nos incisos IX a XVII.

§ 1º O "Mapa Resumo ECF" poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuam até 3 (três) ECF's e não utilizem os procedimentos previstos nos arts. 369,



370 e 371.  
§ 2º Relativamente ao "Mapa Resumo ECF", será permitido:  
I - supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;  
II - acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;  
III - dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;  
IV - indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.  
§ 3º Os registros das indicações previstas nos incisos IX a XVII, serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações correspondentes.  
§ 4º A identificação dos lançamentos de que trata o inciso X, pode ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.  
§ 5º O "Mapa Resumo ECF" deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos cupons previstos no art. 362.  
§ 6º Na hipótese da ocorrência do disposto no § 4º do art. 350, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da fita detalhe no campo "Observações" do Mapa Resumo de Caixa ou do livro Registro de Saídas, acrescentando aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia.  
§ 7º Deverá ser anexo ao Mapa Resumo de ECF, ao final de cada mês, a leitura da memória fiscal referente àquele período.

Art. 366. Os totais apurados na forma do inciso XVIII, do artigo anterior, devem ser escriturados nas colunas próprias do Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

- I - como espécie: a sigla "CF";
- II - como série e subsérie: a sigla "ECF";
- III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do "Mapa Resumo ECF" emitido no dia;
- IV - como data: aquela indicada no respectivo "Mapa Resumo ECF".

Art. 367. O estabelecimento que for dispensado da emissão do "Mapa Resumo ECF" deve escriturar o Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:

- I - na coluna "Documento Fiscal":
  - a) como espécie: a sigla "CF";
  - b) como série e subsérie: o número de ordem seqüencial do ECF atribuído pelo estabelecimento;
  - c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações do dia;
- II - nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo" de "Operações com Débito do Imposto", o montante das operações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no Grande Total;
- III - na coluna "Observações", o valor do Totalizador Geral - GT, o número do Contador de Reduções e o número e a série das notas fiscais emitidas paralelamente fora do sistema.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância monocrática, a recorrente nada mais postulou que a decadência do crédito tributário.

Por sua vez, a fiscalização apresentou planilha demonstrando o a data da ocorrência, o número das reduções “Z”, a identificação do equipamento ECF, além da base de cálculo e valor do ICMS não lançado ou lançado a menor.

Assim, sem questionamentos por parte da recorrente, venho a ratificar o entendimento do julgador singular para declarar devido o crédito tributário apurado na acusação.

### **Falta de Recolhimento do Imposto Estadual**

A acusação trata de falta de recolhimento do Imposto Estadual, no mês de fevereiro de 2012, por apropriação indevida de crédito fiscal, sendo considerado infringido o art. 106, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais,

Em nota explicativa, foi consignado que o contribuinte utilizou indevidamente o crédito destacado na documentação fiscal, por ter lançado o documento em duplicidade na escrituração fiscal, com enquadramento nos artigos 72, 73 e 74 c/c artigo 77, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à



idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 50% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito

Mantida na instância monocrática, a recorrente não refutou a acusação, apenas, alegou a decadência do crédito tributário.

Em contrapartida, a fiscalização reconstituiu a conta gráfica do mês de fevereiro de 2012, demonstrando o estorno do crédito do ICMS, no valor de R\$ 2.523,96, destacado na Nota Fiscal nº 237504, apropriado em duplicidade.

Portanto, ratifico a decisão da instância singular para considerar procedente a acusação.

### Passivo Fictício

Na última denúncia, o sujeito passivo sem apresentar documentos que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, conforme demonstrativo anexo, foi autuado pela fiscalização com base no art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou **a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes**, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. **(g.n.)**.

Com efeito, a simples manutenção no passivo da empresa de obrigações sem respaldo documental, denota a existência de passivo fictício, sujeitando o infrator à presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo



fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Mantida na primeira instância, a recorrente deixou de apresentar documentos que comprovassem a existência das obrigações constantes na Conta Fornecedores, não se desvencilhando da acusação de Passivo Fictício, fazendo persistir a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais.

Diante de todo o exposto, venho a ratificar a decisão de primeira instância para considerar legítimo o crédito fiscal apurado pela auditoria.

Por derradeiro, importa registrar que, restringido o contribuinte suas razões recursais a análise da decadência, a discussão de mérito relativamente às acusações a ele impostas deverá ser entendida como matéria não litigiosa, conforme se extrai da inteligência do art. 77 da Lei 10.094/2013.

*Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.*

*§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.*

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00000911/2022-98, lavrado em 28/3/2022, contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário de R\$ 19.672,39 (dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 12.213,84 (doze mil, duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), de ICMS com fulcro nos artigos 106, 60, 101, 102, 362, 365, 366 e 379, artigos 72, 73 e 74 c/c artigo 77, e artigo 158, I e artigo 160, I c/c artigo 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 7.458,55 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” e art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência,  
em 25 de setembro de 2024.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora